



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04187/22

Origem: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande - PGM

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2021

Responsável: Aécio de Souza Melo Filho (Gestor)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração Direta. Procuradoria Geral do Município - PGM. Exercício financeiro de 2021. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01993/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais advinda da **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande - PGM**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Gestor, Senhor **AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO**.

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 247/252, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Wilde José Cezar Bezerra, subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), apontando:

1. A Procuradoria Geral do Município de Campina Grande - PGM tem como competências assistir, coordenar, orientar e controlar a atuação do Poder Executivo do Município nos assuntos jurídicos, na defesa do interesse do Poder Público Municipal nas áreas administrativas judiciais, patrimoniais e fiscais, tendo as atribuições definidas no art. 10º da LC 22/2011;
2. A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada pelo sistema TRAMITA em 30/03/2022, conforme recibo de fl. 246, dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e atualizações;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04187/22

3. A Lei Municipal 7.836/20 fixou a despesa no montante de R\$8.635.000,00, equivalente a 1,55% da despesa total autorizada no orçamento da administração direta do Município (R\$556.015.000,00). As despesas somaram R\$8.495.943,95.

4. Das despesas:

4.1. Por Programa

PROGRAMA	Empenhado R\$	Liquidado R\$	Pago R\$	A Pagar R\$
Apoio Administrativo	8.495.943,95	8.480.537,00	8.480.201,95	15.742,00
Total	8.495.943,95	8.480.537,00	8.480.201,95	15.742,00

4.2. Por Ação

AÇÃO	Empenhado R\$	Liquidado R\$	Pago R\$	A Pagar R\$
Ações Administrativas	8.495.943,95	8.480.537,00	8.480.201,95	15.742,00
Total	8.495.943,95	8.480.537,00	8.480.201,95	15.742,00

5. A despesa empenhada pela CGM em 2021 nos elementos de despesas relacionados a pagamento de pessoal correspondeu a 99,05% do total de gastos:

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS POR ELEMENTOS SEDE 2020	Empenhado R\$	Liquidado R\$	Pago R\$	A Pagar R\$
Contratação por Tempo Determinado	651.950,00	651.950,00	651.950,00	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	7.444.525,22	7.444.525,22	7.444.525,22	0,00
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	318.492,22	318.492,22	318.492,22	0,00
Total	8.414.967,44	8.414.967,44	8.414.967,44	0,00

6. Foram realizados 24 procedimentos licitatórios, todos na modalidade pregão eletrônico, cujas despesas decorrentes somaram R\$56.246,89;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04187/22

7. Não houve celebração de convênios no exercício;
8. O relatório sobre os inquéritos administrativos consta às fls. 18/244;
9. O controle do almoxarifado se encontra anexado às fls. 11/16;
10. Não consta denúncia protocolizada neste Tribunal relativa ao exercício sob análise;
11. Não houve realização de diligência *in loco*;
12. A Auditoria, após análise da prestação de contas, concluiu haver irregularidades no pagamento de benefícios previdenciários diretamente pela PGM e falhas no inventário dos bens móveis e imóveis;
13. Notificado o interessado, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, apresentou defesa às fls. 264/408;
14. Após análise de defesa, a Auditoria, em relatório de fls. 415/420, da lavra do mesmo ACE, com a chancela do mesmo Chefe de Divisão, concluiu que as eivas anteriormente indicadas foram sanadas;
15. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 423/424), considerou:

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, referente ao exercício financeiro de 2021.

O Órgão Técnico desta Corte, em seu último relatório, após análise da defesa, manifestou-se pela ausência de máculas na presente prestação de contas.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhando o entendimento técnico, pugna pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do gestor interessado, Sr. Aécio de Souza Melo Filho.

16. O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 425).

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04187/22***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não podem exercer as suas respectivas atribuições nos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas ao final da instrução, tendo o Ministério Público de Contas pugnado pela sua regularidade.

Assim, VOTO, no sentido de: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas em exame; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04187/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04187/22**, referentes à análise da Prestação de Contas Anual advinda da **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande - PGM**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Gestor, Senhor **AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de setembro de 2022.

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 08:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 12:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO